

DECRETO nº 20.109, de 15 de junho de 1931 *

Regula o exercício da enfermagem no Brasil e fixa as condições para a equiparação das escolas de enfermagem e instruções relativas ao processo de exame para revalidação de diplomas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a enfermagem é uma das mais nobres profissões às quais possa aspirar a atividade humana;

Considerando que os seus benefícios resultam não só dos cuidados ministrados aos doentes em domicílio ou nos hospitais, mas também da ação preventiva conjuntamente exercida pela enfermeira de Saúde Pública;

Considerando que, para o exercício dessa profissão, se vai exigindo nos povos mais adiantados um preparo técnico cada vez mais desenvolvido, outorgando-se mesmo às escolas que administram esse preparo as regalias de escolas superiores;

Considerando que, devido a conveniências da organização sanitária, não convém transferir agora para a Universidade do Rio de Janeiro a Escola de Enfermeiras Ana Neri, anexa ao Departamento Nacional de Saúde Pública, apesar de mesma satisfazer aos bons padrões técnicos encontrados em universidades de outros países;

Considerando que, relativamente ao exercício da enfermagem, o atual Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública impõe, no seu artigo 232 e parágrafo único, condições de oficialização ou equiparação às escolas que desejarem ter os seus diplomas reconhecidos;

Considerando que urge, pois, fixar o padrão ofi-

(*) Revogado pela Lei nº 2.604/55, á pag. 243.

cial do ensino de enfermagem, a fim de facilitar as escolas que se fundarem as possibilidades de equiparação;

Decreta:

Art. 1º - Só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada ou as iniciais correspondentes a estas palavras: a) os profissionais diplomados por escolas oficiais ou equiparadas na forma da presente lei; b) os profissionais que, sendo diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu país, se habilitarem perante a banca examinadora competente ou forem contratados pela administração federal ou estadual.

Parágrafo único. Os referidos profissionais só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada, ou as iniciais correspondentes, após o registro do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 2º - A Escola de Enfermeiras Ana Neri, do Departamento Nacional de Saúde Pública, será considerada a Escola oficial padrão.

Art. 3º - A banca examinadora a que se refere o artigo 1º deverá constar: da Diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, de duas enfermeiras diplomadas indicadas pela diretoria da Associação de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, de dois professores da Escola Ana Neri, dos quais um médico e outra enfermeira, ambos indicados pela Superintendência Geral do Serviço de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º. O presidente da banca será eleito pela mesma.

§ 2º. As instruções relativas ao processo de exame serão organizadas pela diretoria da Escola Ana Neri, submetidas ao visto do diretor geral do Departamento e a aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública, e publicadas no Diário Oficial, dentro de prazo de três meses a contar da data do presente decreto.

Art. 4º. As escolas de enfermagem oficiais ou particulares que desejarem a equiparação deverão solicitar ao Ministério da Educação e Saúde Pública, descrevendo em detalhe a organização dos cursos, as instalações materiais e composições e títulos do professorado, e enviando exemplares dos seus estatutos, regulamentos e regimentos internos.

§ 1º. Por indicação da diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri será designada, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, para a inspeção da escola que desejar a equiparação, uma enfermeira diplomada com prática de ensino e administração de escolas de enfermagem, à qual serão entregues os documentos juntos ao requerimento de equiparação.

§ 2º. A inspeção de escola só será levada a efeito após ter a mesma completado dois anos de funcionamento.

Art. 5º. O relatório da inspetoria será submetido à aprovação de um conselho constituído da mesma forma que a banca examinadora referida no art. 3º.

§ 1º. O conselho poderá proceder a sindicâncias no intuito de completar as informações trazidas no relatório, e por sua vez submeterá o seu parecer ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2º. Após aprovação de parecer favorável pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, será lavrado o decreto de equiparação.

Art. 6º. Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Pública, o Ministro da Educação e Saúde Pública poderá mandar renovar, quando julgar necessário, a inspeção da escola equiparada, pelo mesmo processo dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Conforme os resultados da inspeção referida, submetidos às autoridades superiores, a equiparação poderá ser cassada, e, neste caso, não poderá ser renovado o pedido de inspeção antes de decorri-

dos cinco anos.

Art. 7º. São requisitos básicos para a equiparação:

a) disporem as escolas candidatas à mesma de uma organização moldada na da escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito: à direção que será sempre confiada a uma enfermeira diplomada, com curso de aperfeiçoamento e experiência de ensino e administração em institutos similares; às condições para admissão de alunos; à duração do curso; à organização do programa desse curso;

b) disporem de hospital em que possa ser dada instrução prática de enfermagem e inclua serviços de cirurgia, medicina geral, obstetrícia, doenças contagiosas e de crianças, com o mínimo de 100 leitos, adequadamente distribuídos pelos serviços mencionados, sendo a teoria e prática de enfermagem sempre dirigidas por enfermeiras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da escola padrão.

Parágrafo único. Será facultado às escolas, no caso do hospital não possuir todos os serviços acima enumerados, enviar suas alunas a outros hospitais que estejam nas mesmas condições relativas ao ensino da teoria e prática de enfermagem.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1931; 110º da Independência e 43º da República - Getúlio Vargas - Francisco de Campos.

Instruções relativas ao processo de exames para Revalidação de Diploma de enfermeiro ou enfermeira de que cogita o Art. 3, § 2º, do Decreto nº 20 109, de 15 de junho de 1931.

Art. 1º. - Os profissionais diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país, que desejarem se habilitar ao uso do respectivo título

deverão requerer a revalidação dos diplomas à diretora da Escola Ana Neri, juntando ao pedido os seguintes documentos:

I - Provas de sanidade, identidade e idoneidade moral, que poderão consistir de um atestado médico, carteira de identificação internacional ou passaporte, e atestado de duas pessoas de reconhecida probidade, revestidos das formalidades legais.

II - Diploma autenticado no Consulado Brasileiro do lugar em que funcionar a sede do estabelecimento de ensino que haja expedido o diploma;

Art. 2º. A habilitação constará de provas escritas das seguintes disciplinas :

1. Anatomia e fisiologia
2. Microbiologia
3. Higiene individual
4. Matéria Médica
5. Ética e História de Enfermagem
6. Patologia Externa
7. Patologia Interna
8. Obstetrícia e Ginecologia
9. Doenças infecto-contagiosas
10. Pediatria
11. Primeiros socorros
12. Enfermagem.

Parágrafo único. Além dessas provas, o habilitando fará uma demonstração prática de enfermagem.

Art. 3º. Sobre cada matéria a banca organizará cinco perguntas, no mínimo, e 10, no máximo.

Art. 4º. As notas de exame serão de 0 a 10 pontos.

Art. 5º. Considerar-se-á aprovado o habilitando que obtiver média superior a 5 em cada disciplina.

Art. 6º. O habilitando que não obtiver média sufi-

ciente em qualquer uma das disciplinas poderá, na época seguinte, requerer nova prova; não conseguindo, então, mé dia, lhe será defeso o pedido de novas provas.

Art. 7º. As provas terão lugar durante o mês de dezembro de cada ano, devendo os candidatos apresentar os pedidos instruídos com os documentos de que trata o art. 1º, na secretaria da Escola Ana Neri, do dia 1º a 15 de novembro.

§ 1º. Aceitos os documentos e organizada a banca serão os candidatos chamados por edital publicado no Diário Oficial e afixado na portaria da Escola.

§ 2º. Únicamente este ano e a 10 de agosto, serão admitidos à prova candidatos que até 1º do mesmo mês as requeiram, preenchendo os requisitos do art. 1º.

Art. 8º. Os candidatos pagarão no ato da inscrição a taxa de 50\$000. O produto dessas taxas será destinado ao custeio das despesas com a banca examinadora.

Art. 9º. Os membros da banca examinadora poderão ser designados para as provas de um ou mais anos.

Art. 10º. O presidente da banca designará um de seus membros para lavrar a ata, que será com as provas escritas dos candidatos arquivada na secretaria da Escola Ana Neri.

Aprovado - Francisco Campos

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1931.

Visto - Belisario Penna